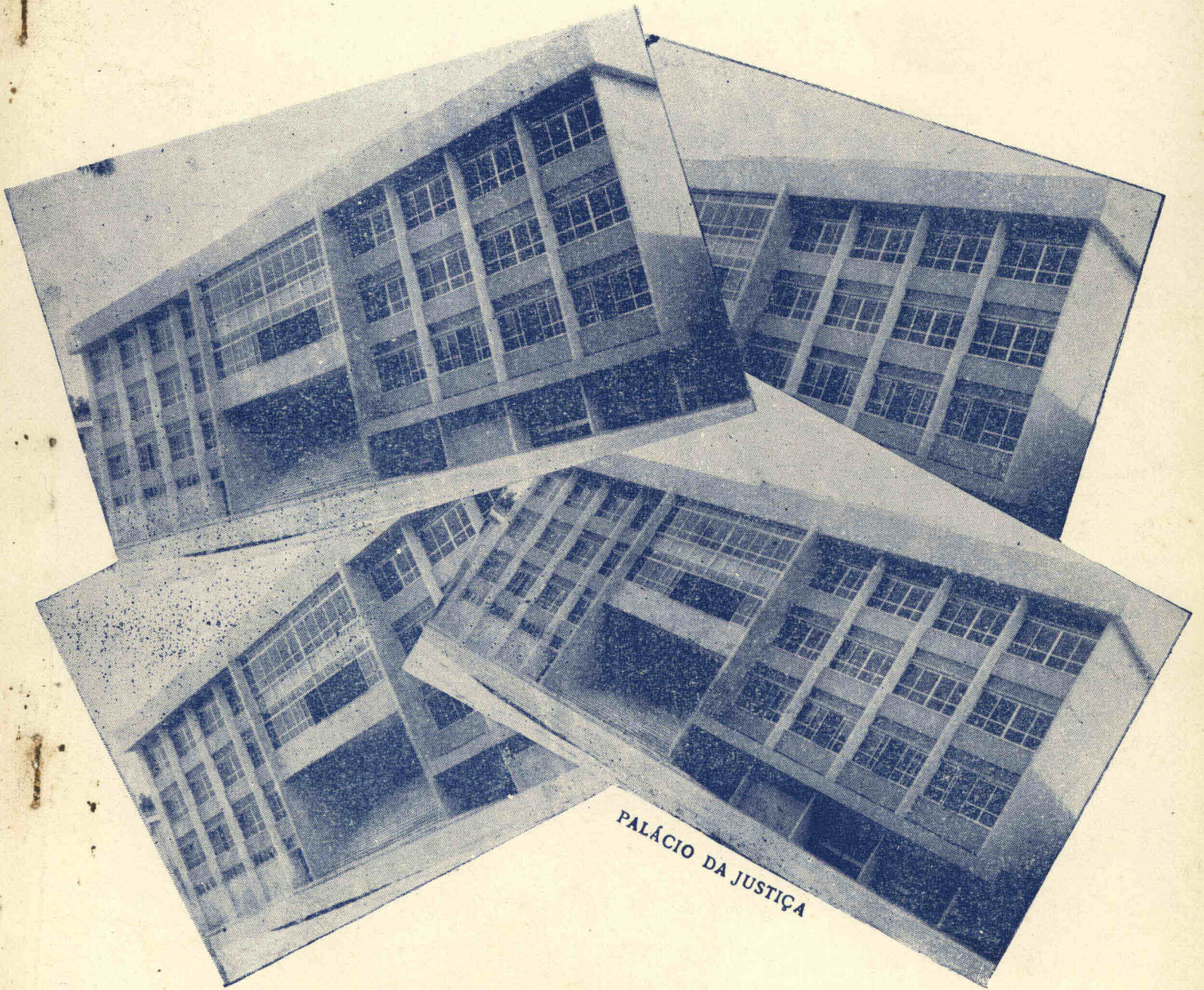


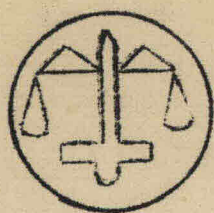
BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO II

Nº 11

FEVEREIRO 1970

BELEM - PARÁ

EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

DIZEM que as coisas boas devem ser marcadas e repetidas para que jamais as esqueçamos; as coisas más, ao revés, cumpre que as condenemos ao mais completo olvido, para que ressabiam o menos possível as nossas vidas.

No atribulado momento em que vivemos, prenhe de idéias e princípios com que se pretende subverter tudo o que nos habituamos a querer e amar, como ínsito em nossas vidas, nada nos ocorre " pensar senão em segurança, tranqüilidade, paz de espírito e o desejo imenso de que este mundo seja mais tolerável e menos artificial. Se é " exato que a tecnologia tem nos revelado um mundo novo, cheio de suspre sas maravilhosas, não menos certo é que, a despeito dêsse progresso ma terial, a humanidade vive cheia de angústia, de incertezas, de apreensões, que aumentam à proporção em que uma nova descoberta se registra.

É que essa nova descoberta vem crescer o poder de quem já o tem forte, aumentando a sua ação intimidadora em detrimento dos que, pela pobreza e pela falta de conhecimentos, vivem no temor e na subserviência.

Diante do poder que pode inspirado ou apoiado na força, ergue-se o Direito, que iguala homens e povos, alça o fraco à "

face do potentado, reduz o arbítrio, faz cessar a prepotência, desconhece, em suma, suposta prevalência do que lhe pretenda amesquinhar as legítimas e soberanas expressões.

O papel do jurista na construção de um mundo em que todos os homens possam viver em paz, em segurança, em tranquilidade, é inalienável e intransferível. Não deve ele permitir que lho arrebatem, sob os mais especiosos argumentos, porque somente ele tem o traço e a sensibilidade do problema.

Nada vale o progresso material sem o correspondente desenvolvimento moral. Não importa prolongar a vida humana se ela é sacrificada em guerras absurdas. A rotina das viagens interplanetárias deve corresponder à segurança dos direitos humanos.

Se o futuro da humanidade estiver à mercê de um ou mais indivíduos, que se pretendem carismáticos, e, por isso mesmo, acima de todos os homens sobre cuja dependência paira a sua vontade onipotente, força que melhor fôra retrogradar aos tempos primitivos, às cavernas, à idade da pedra, em que, pelo menos, todos dispunham de armas iguais e venciam os mais dextros e mais inteligentes.

Somos, entretanto, em que o mundo melhorará e não progredirá apenas no campo da tecnologia. Uma vasta faixa se beneficiará desse progresso.

E será surpreendente no campo do DIREITO.

(Palavras do Exmo. Snr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, D.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado).

DECRETO-LEI Nº 477 = DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1969

Define infrações disciplinares - praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artº. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artº. 1º - Comete infração disciplinar o professor, aluno, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público ou particular que:

I- Alicie ou incite à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar ou participe nesse movimento;

II- Atente contra pessoas ou bens tanto em prédios ou instalações de qualquer natureza, dentro de estabelecimentos de ensino, como fora d'êles;

III- Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dêle participe

IV- Conduza ou realize, confecção, imprima, tenha em depósito, distribua material subversivo de qualquer natureza;

V- Seqüestre ou mantenha em cárcere privado diretor, membro de corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino, agente de autoridade ou aluno;

VI- Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem públicas;

§ 1º - As infrações definidas neste artigo serao punidas:

I- Se se tratar de membro do corpo docente, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino com pena de demissão ou dispensa e a proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro da mesma natureza, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II- Se se tratar de aluno, com a pena de desligamento, e a proibição de matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de 3 (três) anos;

§ 2º - Se o infrator for beneficiário de bolsa de estudo ou perceber qualquer ajuda do Poder Público, perdê-la-á

e não poderá gozar de nenhum desses benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se se tratar de bolsista estrangeiro será solicitada sua imediata retirada do território nacional.

Artº. 2º - A apuração das infrações a que se refere êste decreto-lei - far-se-á mediante processo sumário a ser concluído no prazo improrrogável de 20 (vinto) dias.

Parágrafo único- Havendo suspeita de prática de crime, o dirigente do estabelecimento de ensino providenciará, desde logo a instauração de inquérito policial.

Artº. 3º - O processo sumário será realizado por um funcionário ou empregado do estabelecimento de ensino, designado por seu dirigente, que procederá às diligências convenientes e citará o infrator para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar defesa. Se houver mais de um infrator o prazo será comum e de 96 (noventa e seis) horas.

§ 1º - O indiciado será suspenso até o julgamento, de seu cargo, função ou emprêgo, ou, se for estudante proibido de frequentar as aulas; se o requerer o encarregado do processo.

§ 2º - Se o infrator residir em local ignorado, ocultar-se para não receber a citação, ou citado, não se defender, ser-lhe-á designado defensor para apresentar a defesa.

§ 3º - Apresentada a defesa, o encarregado do processo elaborará relatório dentro de 48 (quarenta e oito) horas, especificando a infração cometida, o autor e as razões de seu convencimento.

§ 4º - Recebido o processo, o dirigente do estabelecimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do crime definido no artº 319 do Código Penal, além da sanção cominada no item I do § 1º do artº. 1º dêste decreto-lei.

§ 5º - Quando a infração estiver capitulada na lei Penal, será remetida cópia dos autos à autoridade competente

Artº. 4º - Comprovada a existência de dano patrimonial no estabelecimento de ensino, o infrator ficará obrigado a ressarcí-lo, independentemente das sanções disciplinares e criminais que, no caso, couberem.

Artº 5º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura expedirá, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, instruções para a execução dêste decreto-lei.

Artº. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

Tarso Dutra

+++++

DECRETO-LEI Nº 494 - DE 10 DE
MARÇO DE 1969

Regulamenta o Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do Artº. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Artº. 3º do Ato Complementar nº 45, de 30 de janeiro de 1969, decreta:

Art. 1º - A aquisição de propriedade rural no território nacional somente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão "causa mortis".

§ 2º - Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se residente no país o estrangeiro que faça prova de fixação permanente no território nacional, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º - A aquisição de propriedade rural por estrangeiro dependerá de autorização do Ministério da Agricultura, requerida por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

Art. 2º - Em caso de aquisição de área rural, a qualquer título, os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis farão constar, obrigatoriamente, dos atos que praticarem, os dados relativos ao documento de identidade do adquirente, se for estrangeiro, além da prova de sua residência permanente no território nacional (§ 2º do Art. 1º).

§ 1º - Em se tratando de pessoa jurídica estrangeira, deverão ser transcritos nos atos praticados os dados essenciais comprobatórios de sua constitu-

ção e a prova do cumprimento do disposto no Art. 5º e seu parágrafo único deste Decreto-Lei.

§ 2º - Em se tratando de pessoa natural estrangeira, deverá ser transcrita a prova de cumprimento do disposto no Art. 1º deste Decreto-Lei.

Art. 3º - Os Oficiais de Registro de Imóveis deverão possuir cadastro especial das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas do qual constarão, sob pena de nulidade dos atos que praticarem.

- a) - documentos de identidade das partes contratantes ou cópias fotostáticas dos mesmos, devidamente autenticadas;
- b) - memorial descritivo do imóvel, contendo área, características, limites e confrontações;
- c) - planta do imóvel e respectiva situação relativa na planta cadastral do município;
- d) - prova de autorização prevista no art. 6º e seu parágrafo primeiro e no art. 7º deste decreto-lei.

Art. 4º - A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º deste decreto-lei configura o crime de falsidade ideológica, definido no art. 299 do Código Penal.

Art. 5º - Anualmente, o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, e o procurador da República, que for designado, promoverão, em conjunto, correição nos livros dos Tabeliães e dos Oficiais de Registro de Imóveis de todas as Comarcas dos respectivos Estados, para verificar o cumprimento deste decreto-lei, determinando, de imediato, as providências que forem convenientes.

Parágrafo único - No Distrito Federal e Territórios, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º - A pessoa jurídica estrangeira não poderá adquirir imóvel rural no Brasil, salvo se for autorizada a funcionar no país, devendo as aquisições ser vinculadas aos objetivos estatutários da sociedade.

§ 1º - A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, no caso deste artigo, depende de autorização concedida por decreto em processo insti-

tuido pelo Ministério da Agricultura - por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA).

§ 2º - São equiparadas às pessoas jurídicas estrangeiras, para os efeitos deste decreto-lei, as pessoas jurídicas nacionais das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas que detenham maioria no seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 3º - As ações de companhias ou sociedades anônimas nacionais, proprietárias de imóveis rurais e que se dediquem ao ramo de comércio imobiliário, revestirão, obrigatoriamente, a forma normativa.

Art. 7º - A aquisição, por pessoa estrangeira natural ou jurídica, de terras rurais situadas nos municípios de interesse da segurança nacional e nas áreas a esta consideradas indispensáveis (Constituição, art. 16, § 1º, b e art. 91, II e parágrafo único), depende de prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8º - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras naturais e jurídicas em todo o território nacional, inclusive na área de que trata a lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, não poderá ultrapassar:

a) - nos municípios de até 10.000 + Km², 1/5 da respectiva área;

b) - nos municípios de mais de --: 10.000 Km² a 50.000 Km², 1.000 Km², mais 1/10 da respectiva área;

c) - nos municípios de mais de --: 50.000 Km² até 100.000 Km², 3.500 Km² - mais 1/20 da respectiva área.

d) - nos municípios de mais de --: 100.000 Km², 6.000 Km² mais 1/40 da respectiva área.

§ 1º - As pessoas de uma mesma nacionalidade não poderão possuir mais de 20% dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Atingidos esses limites, são vedadas, aos Tabeliães, a lavratura de novas escrituras e, aos Oficiais do Registro de Imóveis, a efetuação de novas transcrições, sob as cominações do art. 17, deste decreto-lei.

Art. 9º - Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam obrigados dentro de trinta (30) dias da prática do ato, a comunicar ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA)

a lavratura de escrituras e registros imobiliários pelos quais se transfiram, a qualquer título, a posse ou a propriedade de imóveis rurais a pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóveis rurais situados em áreas consideradas indispensáveis à segurança nacional ou de seu interesse, a comunicação será feita também à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 10 - Na aquisição, a qualquer título, de imóveis rurais por pessoa estrangeira natural ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 11 - Fica a União autorizada por motivo de segurança nacional, a desapropriar terras rurais em poder de pessoa estrangeira natural ou jurídica, mediante decreto, ouvido, previamente, o Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 - O art. 60 da lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 60 - Para os efeitos desta lei, consideram-se emprêzas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no país, que tiverem por finalidade executar programas de valorização de área ou distribuição de terras".

Art. 13 - São equiparadas aos brasileiros, para os efeitos deste decreto-lei, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa residentes no Brasil.

Art. 14 - Ao Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), fica atribuída a execução deste Decreto-lei:

Parágrafo único - Nas zonas indispensáveis à segurança Nacional e nas áreas consideradas do seu interesse, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, por meio da Comissão de Faixa de Fronteiras, exercerá as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15 - Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais onde se estabeleçam estrangeiros imigrantes agricultores, em lotes rurais, é vedada, a qualquer título, a doação, posse ou venda de terras pertencentes à União ou aos Estados, a pessoas estrangeiras naturais ou jurídicas.

Art. 16 - Em todo e qualquer caso de aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, ou a -

ou a esta equiparada para os efeitos " deste decreto-lei, no processo instaurado pelo Ministério da Agricultura, será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral da República que tomará "ex-offício", de imediato, as providências que se fizerem necessárias à defesa dos interesses da União.

Art. 17 - As alienações e aquisições de propriedades rurais feitas em desacordo com as normas deste decreto-lei, assim como as que se fizerem a estrangeiros no exterior, são nulas de pleno direito, sujeitando-se os Tabeliães e Oficiais, que lavrarem ou transcreverem os atos respectivos, as penas do crime definido no artº. 319 do Código Penal, além da perda do cargo.

Art. 18 - O Poder Executivo baixará, dentro de trinta (30) dias, a regulamentação necessária à execução deste decreto-lei.

Art. 19 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1969, - 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

Ivo Arzua Pereira

+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+

DECRETO-LEI Nº 505 - DE 18 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional de número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Fica permitida, aos alunos matriculados ou que venham a matricular-se no ano letivo de 1969, na 4ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de solicitador acadêmico.

Art. 2º - Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados do Estágio Profissional e do Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

6
Art. 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+

DECRETO Nº 63.997 - de 16 de JANEIRO DE 1969

Altera a redação do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artº. 83, ítem II, de Constituição decreta:

Art. 1º - É acrescentada ao artº. 134 do decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, uma alínea com a seguinte redação:

"c) - o arquivamento:

1.- de cópia ou microfilme do instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia".

Artº. 2º - O Capítulo III do Título IV do decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, passa a denominar-se "Transcrição, averbação e Arquivamento" e é acrescido do art. 153-A, com a seguinte redação:

"Art. 153-A - O instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia será arquivado por cópia ou microfilme processado na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, essa cláusula somente terá validade contra terceiros se constar do Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito".

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revoga as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antônio da Gama e Silva

+

+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+

DECRETO Nº 64.156 - DE 14 DE

MARÇO DE 1969

Regulamenta os Arts. 2º, 3º e 5º - do decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 3º e 5º - do decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969, decreta:

Art. 1º - São nulas as notas promissórias e lêtras de câmbio não registradas nas repartições competentes do Ministério da Fazenda, dentro de 15 (quinze) dias de sua emissão ou saque, nos termos do art. 2º do decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969.

Art. 2º - Ficam excluídas do registro de que trata o artigo anterior:

I - Os títulos emitidos ou sacados diretamente em favor do estabelecimento de crédito ou com este negociados, ou sacados em função de contratos específicos de abertura de crédito celebrados com instituições financeiras;

II - Os títulos emitidos ou sacados no País ou no exterior, inclusive em moeda estrangeira em garantia de pagamento de legítimas transações de compra e venda de bens e serviços comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa, ou os amparados por contratos ou escrituras de compra e venda de bens imóveis, legalmente registrados;

III - os títulos juntados a processo judicial em andamento até a data da publicação deste decreto;

IV - Os títulos de valor expresso em moeda estrangeira, representativos de dívida no exterior devidamente registrada no Banco Central do Brasil;

V - Os títulos em que forem parte a União, Estados, Municípios ou seus órgãos de administração indireta;

VI - os títulos que na data da publicação deste decreto, estiverem em cobrança, caução, custódia ou depósito em instituição financeira ou em órgão de administração pública direta ou indireta;

VII - os títulos que, na data da publicação deste decreto estiverem sob

protesto;

Art. 3º - Os estabelecimentos de crédito que tenham em seu poder notas promissórias ou lêtras de câmbio que lhes tenham sido entregues para cobrança até a data da publicação deste decreto, sem o registro de que trata o decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969 preencherão e gemeterão relação de tais títulos ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

§ 1º - Aos Cartórios de Notas também se aplica o disposto neste artigo - relativamente às notas promissórias e lêtras de câmbio que lhes tenham sido distribuídas para protesto.

§ 2º - A partir da data da publicação deste decreto, ficam os estabelecimentos de crédito e Cartórios de Notas impedidos sob as penas da lei, de darem curso a quaisquer notas promissórias e lêtras de câmbio sem o prévio registro no órgão competente da Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º - Ocorrendo endosso na nota promissória ou lêtra de câmbio, desde que o favorecido não seja o estabelecimento de crédito será exigido novo registro do título, com remissão a registro anterior.

Art. 5º - A infração a que se refere o parágrafo 3º do art. 2º do decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969, será apurada em processo fiscal, mediante auto ou representação conforme a falta seja verificada no serviço externo de fiscalização ou por funcionários do serviço interno.

§ 1º - Lavrado o auto ou representação, serão notificados os responsáveis para apresentação de defesa, aplicando-se ao processo as disposições previstas no regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

§ 2º - Aplica-se às notas promissórias e lêtras de câmbio encontradas sem data de emissão ou de saque a pena prevista no § 3º do art. 2º do decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969.

Art. 6º - As notas promissórias e lêtras de câmbio emitidas ou sacadas até o dia 23 de janeiro de 1969, inclusive, excetuadas as referidas no art. 2º deste decreto, serão registradas até o dia 24 de março de 1969 sob pena de nulidade -

pena de nulidade desses títulos de crédito dito.

Art. 7º - Os Cartórios de Notas em caminharão ao órgão da Receita Federal digo Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda da jurisdição, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à celebração dos atos, relação dos contratos, escrituras e quaisquer documentos perante eles celebrados que envolvam transações de qualquer espécie ou natureza, com valor, pagamento ou promessa de pagamento superior a seiscentas (600) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 1º - Nos casos de contrato de mútuo, de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária, a comunicação será obrigatória quando o valor da transação for superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revoga as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

Hélio Beltrão

+

+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA nº 7 - Sem prejuízo para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

SÚMULA nº 13 - A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, - determinada pela L. 2.284, de 9-8-54, - não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

SÚMULA nº 14 - Não é admissível por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

SÚMULA nº 21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua

capacidade.

SÚMULA nº 22 - O Estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

SÚMULA nº 26 - Os servidores do Instituto de Apogentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bialnal com o adicional de tempo de serviço previsto no Estatuto dos funcionários Civis da União.

SÚMULA nº 30 - Servidores de Coletorias não tem direito a percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobrás.

SÚMULA nº 32 - Para aplicação da L. 1.741, de 22-11-52, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

SÚMULA nº 33 - A L. nº 1.471, de 22-11-52, é aplicável às autarquias federais.

SÚMULA nº 39 - À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

SÚMULA nº 67 - É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

SÚMULA nº 71 - Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto

SÚMULA nº 74 - O imóvel transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune de impostos locais.

SÚMULA nº 78 - Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas.

SÚMULA nº 79 - O Banco do Brasil não tem isenção de tributos locais.

SÚMULA nº 82 - São inconstitucionais o imposto de cessão e a taxa sobre inscrição de promessa de venda de imóvel substitutivos do imposto de transmissão por incidirem sobre ato que não transfere o domínio.

+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+"+

C U R I O S I D A D E S

Teor do testamento deixado pelo fazendeiro Beliarde Matos dos Santos, na localidade de Várzea Grande, aberto pelo tabelião na presença dos interessados:

" Eu deixo este mundo certo de que tive a vida que pedi a Deus. / Não matei ninguém, não roubei, alimentei meus vícios sem explorar quem quer que fôsse. À custa de meu suor e de minhas lágrimas, consegui amecilhar a fortuna que passo a dispor, para desilusão dos que estão aí, na frente do tabelião, com olhares gulosos, certos de que passarão a viver à tripa fôrra graças ao que eu edifiquei quando era vivo. Eu sei bem quem são eles. Não tive filhos, apenas três sobrinhos e uma sobrinha. Calcule que devem estar aí, na frente do cartório, vestidos de preto, enxugando lágrimas furtivas, murmurando que o finado era um bom homem, como ele igual jamais passou por este mundo. Vá ver que o mais velho dos quatro, o Anfrísio, já disse umas quinhentas vezes que mandará construir a minha sepultura e rezar missa de 30 em 30 dias pelo eterno descanso de minha alma. São uns patifes. Esse mesmo Anfrísio dissipou a fortuna de seu pai, matou de desgosto sua mãe, só não passou os dois irmãos e a irmã para trás porque são tão sabidos quanto ele. Num campeonato de escroqueria ou numa disputa de vigarismo, não sei dos quatro quem ganharia a taça.

Deixo minha casa da fazenda, com metade da criação, para a instituição que o padre Alfrêdo fundou para assistir menores desamparados. Parece que estou vendo o pinote que os quatro estão dando aí na frente. Mas tem mais. A outra metade eu lego ao sr. Luiz Câmara, que perdeu todos os seus haveres naquele incêndio. É um homem trabalhador, merece que alguém reconstrua sua vida. O restante do que eu possuía, dinheiro no banco e pequenos pertences (segue-se uma extensa relação de depósitos bancários, jóias de família, duplicatas a receber e um terreno em Belo Horizonte) eu transformo, por minha própria vontade, num fundo fixo destinado a ajudar as despêses de hospitais de gente de interior que vai à cidade em busca de medicação. (Seguem-se instruções especiais a respeito do uso do dinheiro).

Para o Anfrísio, refinado sacripanta, eu deixo uma camisa branca. Pode ser que com ela, aprenda a suar, como eu suci, para ganhar a vida. Ao Álvaro, seu mano, fica o carrinho de mão. Carregar pedras é um ótimo emprêgo para ele, que nunca levantou nem sequer o ombrelho de pão da mercearia. Ao mais nôvo, o Linco, que tantos vales meteu no meu cofre, sem nunca resgatá-los, eu lego todos os papéis em branco de meu escritório (segue-se uma relação de documentos não utilizados). Ele poderá certá-los num tamanho só e continuar na sua vida de aplicar o golpe nos burros como eu, que forem na sua conversa. Finalmente para Antônia, que de tão ruim nem casamento arranjou, deixo o taxo de bronze que ela poderá utilizar para fazer aquilo que pouco f

fêz em toda a sua vida: tomar banho. E ainda para essa minha inescrupulosa so-
brinha uma recomendação: Não saia de casa durante a Semana Santa. Poderá ser
devorada pelos que fazem abstinência de carne, confundida com um bacalhau.

Tendo assim dispôsto meus haveres, em pleno uso de meus direi-
tos e no uso também de absolutas faculdades mentais, rogo ao senhor cartorário
que, no final da leitura dôste testamento, se for ameaçado por essa quadrilha
de patifos, meta a mão na cara de todos êles. Várzea Grande, (a.) Boliardo Ma-
tos dos Santos.

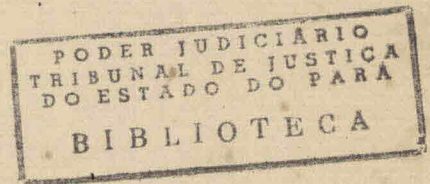
+ "+" "+" "+" "+" "+" +x.x.x.x.x. .x.x.x.x.x.+ "+" "+" "+" "+" "+" +

ANIVERSÁRIOS DO MÊS

Em 10/02/ o Dr. LUIS ERGÍLIO DO CARMO FARIA, M.D. Secretário do Tribunal de
Justiça do Estado.

Em 26/02/ o Exmo. Snr. Dr. ARMANDO BRÁULIO PAUL DA SILVA, DD. Juiz de Direi-
to da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

+ "+" "+" "+" "+" "+" +x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.+ "+" "+" "+" "+" "+" +



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Des. Lídia Dias Fernandes

N. 2

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.3, n.11 fev. 1970 TJE-PA - BC

3923

00006676